



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

MENSAGEM N° 11/2023

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo nº 11/2023 do Projeto de Lei nº 22 de 8 de agosto de 2023 para o exercício de suas competências definidas na Lei Orgânica Municipal.

Araci, 24 de outubro de 2023.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

AUTÓGRAFO Nº 11/2023 DE 24 DE OUTUBRO DE 2023
AO PROJETO DE LEI Nº 22 DE 8 DE AGOSTO DE 2023

Determina o Pagamento do Tratamento e o Pagamento de Multa a quem Comete Maus-tratos aos Animais no Município de Araci-Bahia, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e nos termos da Constituição Federal e do parágrafo § 2º do artigo 109 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e Ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado que todo e qualquer cidadão que porventura cometer a prática de maus-tratos aos animais, deverá pagar por todo o seu tratamento, sem prejuízo das sanções já previstas na Lei nº 9.605/1998.

Art. 2º - Entende-se por maus-tratos:

I – Ferir;

II – Mutilar;

III – Praticar ato de abuso;

IV – Manter animal em trânsito, privado de água e alimento por período superior ao exigido pela espécie;

V – Manter animal em condições insuficientes de água, alimento e higienização;

VI – Manter animal sem abrigo ou em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie, porte e quantidades, que impeçam a movimentação ou o descanso;

VII – Deixar de promover-lhes ou ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

VIII – Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

IX – Outras práticas que possam ser consideradas e constatada como maus-tratos pela autoridade ambiental, policial, judicial ou competente;

X – Qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;

XI – Abandonar animal que esteja sob sua responsabilidade à sua própria sorte;

XII – Abandar animal em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inhabitados e em terrenos baldios;

XIII – Realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 1º - Poderão constituir provas de maus-tratos, o material fotográfico e filmagens autênticas, provas testemunhais, laudo de profissionais veterinários e biólogos e demais documentações comprobatórias.

§ 2º - Responderá pelo ato praticado o proprietário do imóvel onde estiver o animal ou locatário quando for o caso.

§ 3º - Caso os maus-tratos envolvam veículos automotores, poderá ser qualificado o proprietário do veículo.

Art. 3º - Esta Lei protege animais domésticos e domesticados.

Art. 4º - O descumprimento do estabelecido na presente Lei, sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I – Nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será aplicada multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por animal;

II – Nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal;

III - Nos casos de maus-tratos que não gerem lesões ou a morte do animal, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por animal;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

IV – Nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal.

V – Em caso de reincidência, a multa aplicada será dobrada.

Art. 5º - Toda quantia arrecadada em multas será revertida para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e direcionada a políticas públicas voltadas aos animais.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, devendo as revisões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VALTER ANDRADE DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Araci